12/01/2025, 20:10 about:blank

O PEDIDO DE IMPEACHMENT

"O grande juiz dos governantes é o povo"

Esta é a íntegra do documento entregue ao presidente da Câmara, Ibsen Pinheiro, por Barbosa Lima Sobrinho e Marcelo Lavenère.

"Excelentíssimo senhor presidente da Câmara dos Deputados.

Barbosa Lima Sobrinho, brasileiro, casado, jornalista, residente na Rua Assunção, número 217, Botafogo, Rio de Janeiro, e Marcello Lavenère Machado, brasileiro, casado, advogado, residente no SAS, quadra 05, lote 02, bloco B, 1º andar, Brasília, ambos cidadãos em pleno gozo de seus direitos políticos, portadores, respectivamente, dos títulos eleitorais nºs 1903030-96 e 436911-73, das 84ª e 1ª Zonas Eleitorais do Estado do Rio de Janeiro e Alagoas, vêm, com fundamento nos artigos 1º, II, e 3º, XXXIII, "a", da Constituição Federal, e especialmente nos artigos 14, e seguintes, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e com base nas provas colhidas pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, oferecer contra Fernando Affonso Collor de Mello, presidente da República,

Denúncia

Por crimes de responsabilidade, previstos nos arts. 85, IV e V, da Constituição Federal, e seus arts. 8º, 7, e 9º, 7, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, como a seguir exposto, para o fim de ser decretada a perda do cargo e sua inabilitação temporal para o exercício de função pública.

Preâmbulo

Todas as crises, portanto, que pelo Brasil estão passando, e que dia a dia sentimos crescer acelerainamente, a crise política, a crise econômica, a crise financeira, não vêem a ser mais do que sintomas, exteriorizações parciais, manifestações reveladoras de um estado mais profundo, uma suprema crise: a crise moral". (Rui Barbosa, **Ruínas de um Governo**).

O impeachment não é uma pena ordinária contra criminosos comuns. É a sanção extrema, contra o abuso e a perversão do poder político. Por isso mesmo, pela condição eminente do cargo do denunciado e pela gravidade excepcional dos delitos cometidos, o processo de impeachment deles raízes nas grandes exigências da ética política e da moral pública, a fim das quais não de ser interpretadas as normas do direito positivo.

Nos regimes democráticos, o grande juiz dos governantes é o próprio povo, e a consciência ética popular. O governante eleito que se aproveita do poder em seu próprio interesse, ou no de seus amigos e familiares, não pratica apenas atos de corrupção pessoal, de apropriação indébita em desrespeito da coisa pública, mas do que isso, ele rebaixa e vilipendia a soberania popular.

É por essa razão que a doutrina indicação política ocidental atribui competência, para o juízo de primeiro grau dos acusados de crime de responsabilidade, precisamente ao órgão de representação popular. Representar o povo significa, nos processos de impeachment, interpretar e exprimir o sentimento dominante, diante dos atos de abuso na traição da confiança nacional.

A suprema prerrogativa que outorgam os representantes do povo, em processo de crime de responsabilidade, consiste em atuar sob pressão de influências espúrias ou para a satisfação de interesses pessoais ou partidários.

Em suma, o presidente da República Federativa do Brasil há de ser julgado perante o povo brasileiro, representado por seus deputados e senadores, com base nos largos e sólidos princípios da moralidade política.

O vocábulo e o conceito de decoro nos vieram dos romanos. Devus, ornamento do verbo decoro, com dois significados: o sentido, de conveniente, e o moral, de decência.

O decorum romano tradusia sempre uma idéia de honestidade, de ordem e [illegible]. Ao tratar sobre falta de vida sem certa ordem e medida" — observa Cícero — "conservamos a honestidade e o decoro" (De Officiis, I, 27). Essa ordem e medida na vida pessoal, prudência etc. tradunem-se pelo recato (verecundia), a temperança, a modestia, ademais das virtudes e a ponderação em todas as coisas. Não há decoro separado da honestidade, "pois o que é decente é honesto e vice-versa" (idem, I, 28).

Especificamente em relação ao governante ou titular de poder político-administrativo, adverte Cícero, constitui nunca perder "compreender que é o gerente do Estado e que é, portanto, seu dever, defendê-la, dilatá-lo e o decoro do cargo, observar a lei, respeitar os direitos, lembrando-se de que tudo isso lhe foi atribuído em confiança (ea fide suae commissa") (idem, I, 124).

Tudo quanto diminua tem uma dignidade própria, que os romanos denominavam justamente honor; e a dignidade há de ser respeitada e definida, mesmo contra seus próprios titulares.

A falta de honestidade ou decoro no desempenho de função pública não ofende apenas a comunidade dos administrados, mas produz seus efeitos perversos mais além. Ela desmoraliza a própria imagem do Estado, aos olhos do povo. Quando o Estado perde a respeitabilidade, seu sentido moral, é todo o funcionamento da máquina política que entra em colapso.

Não é por outra razão que os crimes contra a honra do presidente da República, ou mesmo de qualquer funcionário público no exercício de suas funções, são apenados mais severamente (Código Penal, art. 141). O que se protege, aí, não é apenas a honra pessoal do agente político ou do servidor público: é a própria dignidade do cargo que ele ocupa.

Em nosso direito constitucional, a definição dos casos típicos de ofensa ao decoro parlamentar não tem ficado unicamente a cargo dos regimentos da Casa do Congresso. A Carta anterior especificava as hipóteses de "abuso das prerrogativas assegurados no congressista ou a percepção, no exercício do mandato, de vantagens ilícitas ou imorais" (art. 34, IV). E a Constituição em vigor manteve-se substancialmente: "É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas assegurados a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas" (art. 55, I).

Essas especificações constitucionais vale, mutatis mutandis, para se estender o sentido de um comportamento indigno do presidente da República. O abuso dos poderes inerentes ao cargo, bem como a percepção de vantagens ou de benefícios imorais não acre de imputabilidade, a sustentar absoluta falta de retidão.

I — Vantagens Indevidas

Na qualidade de chefe de Estado e de governo, o presidente da República e mandatário da Nação, por meio de recursos públicos, sendo-lhe defeso, em razão da honra e decoro do cargo, auferir renda a posse qualquer atividade profissional. Pois dá-se, as quantias ou bens recebidos de terceiros, enquanto no exercício do mandato, devem ter causa certa e definida, sem o que se constituem em vantagens indevidas, de natureza ilícita e imoral.

Verifica-se, entretanto, que, desde 15 de março de 1990, o denunciado, pessoalmente, bem como alguns de seus familiares — a mulher, a ex-mulher, a mãe — receberam individualmente vultosas quantias em dinheiro, além de outros bens, sem indicação da origem lícita dessas vantagens.

Essas transferências de dinheiro e de bens eram feitas ordenadamente, seja mediante depósitos em conta bancária da secretaria particular do denunciado Fito e seus familiares, seja mediante pagamentos diretos a empresas que venderam alfaias para a residência particular do presidente, ou que prestaram serviços de empreitada, seja ou em outro imóvel de seu uso ou propriedade, além daquela que lhe serviu um período, Fiat Elba, na relação dessas transferências e pagamentos consta do relatório da CPI.

Não bastasse essa conduta indecorosa, constatou-se, ademais, que todos esses recursos, assim carreados ao patrimônio do presidente da República e de seus íntimos, proviveram de uma organização delituosa de exploração de prestígio e tráfico de influência, coordenada por Paulo Cesar Cavalcante Farias.

Essa organização, integrada por Cláudio Francisco Vieira, Ana Maria Acioli Gomes de Melo, Rosemar de Carvalho Melandes, Jorge Waldevir Tenório Ramalho de Medeiros, Severino Nunes Oliveira, George Eduardo de Melanine, Geovani Carlos Fernandes de Melo, Marcia Rosa Cavalcante Farias e outros menos expressivos, atuava intermediando os seus interesses perante junto à Administração.

Destaca-se concluindo final do relatório da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, que Ana Acioli, secretaria do presidente da República e pessoa de sua total confiança, administrava as contas destinadas ao pagamento das despesas particulares do denunciado, sendo que delas "nenhum centavo" saía sem autorização deste.

Tais contas eram abastecidas por importâncias provenientes das empresas EPC e Brasil Jet, ambas de propriedade de Paulo Cesar Farias.

Assim é que, desde meados de 1990, depósitos de expressivo valor passaram a ser feitos na conta da secretaria particular do denunciado, com nomes fictícios e com uso de CPF's falsos. Entre tais depósitos, elevam das somas provenientes da praça de São Paulo, salientando-se cheques cruzados o Banco Rural, tivemos depositantes "fantasmas", que batiam sob os nomes de Fábio Mauricio Ramos, Manuel Dantas de Araújo, Junaldo Castro Menezes, José Carlos Bonfim, Carlos Alberto de Nóbrega e Rosemar Almeida (cf. relação das despesas no relatório da CPI).

Está comprovado que os chamados "fantasmas" foram responsáveis por depósitos na conta da primeira-dama, da secretária desta, Maria Isabel Teixeira, da mãe do denunciado, de sua ex-mulher, do mordomo da residência, da Brasil Gardens e de seu proprietário, Roberto Nehring, além de somas de dois auxiliares imediatos do presidente, Cláudio Vieira e Cláudio Humberto (cf. relatório da CPI).

Registre-se, ainda, que a aquisição do Fiat Elba do presidente da República, foi feita com cheque administrativo, adquirido em nome do "fantasma" José Carlos Bonfim, e que a reforma de seu apartamento, em Maceió, foi paga com recursos da empresa EPC, de Paulo César Farias (v. relatório da CPI).

II — O Tráfico de Influência

A exploração de prestígio exercida por Paulo Cesar Farias, que, como assinala o relatório da CPI, agia fazendo praça de amizade e prestígio junto ao presidente da República, evidencia-se pelo fato de inúmeras empresas de vulto haverem pago à EPC, de sua propriedade, serviços por ela não prestados ou de impossível concretização, por absoluta falta de qualificação técnica.

Deste tráfico de influência, que não era e nem podia ser ignorado pelo denunciado, destacam-se aqueles que envolveram as empresas Vutpentum, Trates e Vasp.

O negócio simulado com a Trates, no valor de US$ 200.000 (duzentos mil dólares), por contrato e por serviços nenhum, foi justificado por seu diretor, na CPI, pelo interesse que tinha em informações sobre empresas econômicas que mudavam toda semana. Acrescente-se, aqui, que foram beneficiadas, com depósitos de correntistas "fantasmas", altos funcionários do Ministério da Economia.

E simular o caso da Vasp com a Petrobrás. Suficiente dizer, como registra o relatório da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, as pressões exercidas pelo empresário Paulo Cesar Farias junto ao presidente daquela empresa estatal, Luís Octávio da Motta Veiga, visando que a mesma contratasse, em favor da Vasp, o leasing mútuo de US$ 40.000.000 (quarenta milhões de dólares), para pagamento em dois anos, apenas com a correção cambial.

Conforme o depoimento de Motta Veiga na CPI, além de interferência de Paulo Cesar Farias — que lhe disse que o poder que exercia provinha diretamente do presidente da República — também o cunhado do denunciado, o empresário Pedro Collor de Salvo Coimbra, secretário-geral da Presidência da República, fez-lhe o mesmo pedido de empréstimo, que fora considerado prejudicial à Petrobrás por pareceres de seus órgãos técnicos.

Ao ser informado de que o empréstimo não seria aprovado pela diretoria da Petrobrás, o cunhado do denunciado advertiu-o que a convenção do mesmo era do interesse do governo. E por impedir o leitor negócio que se impunha a Petrobrás, Motta Veiga foi demitido pelo presidente da República.

Resulta-se, ademais, que a Motta Veiga CPI demonstrou que a empresa EPC, de Paulo Cesar Farias, era fantasma porque de CrS 350.000.000,00 (duzentos e cinqüenta milhões de cruzeiros na conta da empresa Vipian, de Wagner Canhedo, correspondentes a 80% do valor da primeira parcela do preço dos ações da Vasp.

III — A mentira

Face à publicação na revista **Veja** E, de 26.06.1992, da entrevista da motorista Francisco Eriberto Freire, homem simples e de exemplar caráter, o denunciado falou à Nação em rede de televisão, em 30 de junho do corrente ano. E afirmou, mendavmente, que seus gastos pessoais eram pagos com recursos da federação norte-americana, como justificadora do impeachment presidencial (O **Federalista**, nº 65).

Por força de tudo isso, o denunciado, como se percebe claramente e com mais intensidade a cada dia, perdeu, inclusive e notadamente para exercer o comando supremo das Forças Armadas (Constituição Federal, artigo 142), toda autoridade moral para governar a Nação. Sem como para representá-la internacionalmente. O desrespeito popular à sua pessoa coloca em jogo as instituições da República. Seu afastamento é necessário e urgente, como medida de saneamento político e administrativo, diante do estado quanto constitucional.

O clamor público, a pressão dos jovens de nosso País, as praças públicas tomadas de cidadãos indignados são a demonstração da perda da dignidade de Fernando Affonso Collor de Mello para o exercício do cargo de primeiro mandatário da Nação.

Falta ao denunciado dignidade para o exercício do cargo de presidente da República, ou seja, respetabilidade, por meio da qual se impõe, o chefe de Estado, perante os servidores e perante a população; falta ao denunciado a honra, outro atributo indispensável para o exercício do cargo de chefe de Estado, consistente na reputação do crédito e apreço que deve possuir frente à Nação; falta-lhe, enfim, o decoro, enquanto virtude da decência, que deve pautar a vida pública e privada do administrador.

V — Grave Omissão

O presidente da República, diante do recebimento injustificado de vultosas quantias por meio de correntistas "fantasmas", e diante do fato notório do tráfico de influência exercido por Paulo Cesar Farias, agesse de maneira omissa, deixando, como se vê no relatório da CPI, omitiu-se no cumprimento do seu dever básico de zelar pela moralidade pública, valor primacial que deve, segundo a Constituição Federal, presidir a Administração.

Basta exemplificar com o artigo 9º da Lei nº 8.429/92, sancionada pelo governo denunciado, que considera falta administrativa punível com demissão a bem do serviço público, o fato de o funcionário:

I — valer-se ou permitir dolosamente que terceiros tivem proveito de informação, prestígio ou influência, obtidos em função do cargo, para lograr, direta ou indiretamente, proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

VIII — aceitar ou promover aceitar promessa ou proveito de qualquer tipo ou valor, bem como empréstimos pessoais ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições.

A moralidade administrativa e a probidade no exercício das funções públicas não admitem que o servidor público receba propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições (Lei nº 8.112/90, artigo 117, XII).

Também incompatível com a dignidade, a honra e o decoro, para o exercício de função pública, sob pena de demissão, o valer-se o funcionário de seu cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade (Lei nº 8.112/90, artigo 117, IX).

Se esta é a disciplina do funcionário, menor não pode ser a do presidente da República, a quem incumbe, nos termos do artigo 84, II da Constituição, exercer a direção superior da administração Federal. A administração pública ha de pautar-se pelos princípios da moralidade e da legalidade, conforme dispõe a Constituição em seu artigo 37, e respectivo parágrafo 4º

Ilícito os pertencentes ao Presidente da República, sem dúvida, [illegible] ilícito de improbidade administrativa.

Jamais se teve notícia de governante atingido por acusação tão desmoralizadora, ao seu simples relato.

Todo o conjunto de fatos apurados não apenas no âmbito parlamentar, mas também pela Polícia Federal, caracteriza comportamento incompatível com a honra, a dignidade e o decoro que se exigem do presidente da República.

A falta de decoro, a saber, a desprezo e inobservância de vida, a ligação com pessoas desonestas, o recebimento de vantagens indevidas, representa aquela traição e abuso da confiança pública, assinalado por Cícero em relação aos magistrados políticos e referenda por Hamilton, um dos pais fundadores